



INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR VISANDO A DIGNIDADE HUMANA

INSTRUMENTS FOR THE ENTITLEMENT OF THE RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY LIVING: PUBLIC POLICY TO THE RECEPTIVE FAMILY VISITING HUMAN DIGNITY

<i>Recebido em:</i>	06/03/2020
<i>Aprovado em:</i>	17/01/2021

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

Patrícia Martins Garcia²

Marcos Vinicius Soler Baldasi³

RESUMO

O artigo tem por finalidade analisar as normas e os instrumentos de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Professora no Programa de Pós graduação stricto sensu – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Advogada. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio; Docente do curso Direito da Associação de Ensino de Cambé; Advogada. E-mail: patricia_mgarcia@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Cesumar - UniCesumar, Maringá - Paraná; bolsista de iniciação científica pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. E-mail: marcosvsb30@gmail.com



artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da situação dos infantes que se encontram sob a tutela do Estado mediante o acolhimento institucional e desprovidos de convivência familiar e comunitária. Realiza um recorte metodológico a partir da criação da política pública de acolhimento familiar, editada como mecanismo que visa sanar a flagrante violação direitos. O estudo apresenta como hipótese um exame crítico da política pública, com o escopo de perquirir a sua efetividade e, para tanto, evidencia a motivação de sua criação, assim como os níveis de implementação na realidade social brasileira, com ênfase no Estado do Paraná e desvela, enquanto problemática, a fragilidade de sua efetividade, na hipótese de não serem dispendidos os desígnios necessários para o alcance de sua finalidade, acarretando na manutenção da ofensa dos direitos de crianças e adolescentes, vulneráveis e que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento. Ao final, apresenta como nova hipótese para solução do impasse verificado, a movimentação do terceiro setor na condição de agente facilitador da implementação e efetividade da política, com fito de assegurar a dignidade desse grupo de pessoas incapazes. A pesquisa utilizará o método de abordagem hipotético-dedutivo, pesquisa bibliográfica e revisão legislativa.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Convivência Familiar e Comunitária; Acolhimento Familiar; Política Pública.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the norms and instruments for the realization of the right to family and community coexistence provided for in article 227 of the Federal Constitution and in articles 4 and 19 of the Statute of the Child and Adolescent, in view of the situation of infants who are under the protection of the State through institutional reception and deprived of family and community coexistence. It makes a methodological cut from the creation of the public policy of foster care, edited as a mechanism that seeks to remedy



flagrant violation of rights. The study presents as a hypothesis a critical examination of the public policy, with the scope to investigate its effectiveness and, to this end, evidences the motivation of its creation, as well as the levels of implementation in the Brazilian social reality, with emphasis in the State of Paraná and reveals the fragility of its effectiveness as problematic, in the hypothesis of not expending the necessary goals to achieve its purpose, leading to the maintenance of the offense of the rights of children and adolescents, vulnerable and at a peculiar stage of development. In the end, it presents as a new hypothesis to solve the impasse, the movement of the third sector as an agent that facilitates the implementation and effectiveness of the policy, in order to ensure the dignity of this group of incapacitated people. The research will use the method of hypothetical-deductive approach, bibliographical research and legislative review.

Keywords: Children and Adolescents; Family and Community Living; Receptive Family; Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

Existem situações de vulnerabilidade em que crianças e adolescentes em situação de risco, seja por suspensão do poder familiar, e enquanto aguardam o processo de destituição familiar, ou por serem encontradas na rua ou com terceiros, em que o Estado tem o dever de acolhê-las em abrigos e garantir-lhes segurança, educação e o pleno desenvolvimento físico e mental, possibilitando o alcance da dignidade humana.

A pesquisa fará a análise da gradativa conquista dos direitos das crianças e adolescentes que conquistaram o *status* de sujeitos de direitos, mercedores de atenção especial, notadamente no âmbito familiar.

Dentro da estrutura de proteção infantojuvenil, estabelece-se como recorte de estudo o direito à convivência familiar e comunitária disposto na Constituição Federal, bem como na



ordem infraconstitucional mediante os artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referidas normas nacionais são tidas como as bases essenciais de proteção da família, da criança e do adolescente, especialmente por estes últimos se encontrarem em peculiar fase de desenvolvimento e necessitarem de respaldo especial para que não ocorram empecilhos à saudável formação de sua personalidade.

Verificar-se-á a situação das crianças e adolescentes que são vítimas de situação de suspensão do poder familiar por decisão judicial, e são destinados aos acolhimentos institucionais que, majoritariamente, são mantidos pela rede pública municipal e lá são recebidos por assistentes sociais, psicólogos e cuidadores. Ocorre que, ao mesmo tempo que os acolhimentos institucionais dão abrigo aos infantes, não possibilitam a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, encontrando-se num ambiente totalmente diverso de um núcleo familiar.

A pesquisa estabelece como problemática a ser solucionada a nítida ofensa à dignidade humana de infantes acolhidos, sem qualquer expectativa de convivência familiar e social, banidos da construção sadia de suas histórias e memórias afetivas, e coloca como questionamento a ser respondido: quais medidas estão sendo adotadas para a mudança dessa realidade e qual o nível de efetividade das medidas existentes? – em busca de verificar a fruição dos elementos da dignidade pertencentes a todas as pessoas.

Para responder à problematização que gerou o interesse pela presente pesquisa, buscar-se-á na doutrina, nas legislações e na jurisprudência a resposta, mediante a pesquisa nos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, na política de acolhimento familiar (já implantada e a necessidade de implantação) e, ainda, na análise das tratativas sobre as adequações necessárias para o alcance da efetividade da política e do direito que suas diretrizes objetivam tutelar.

A partir do método de abordagem hipotético-detutivo, a pesquisa elegerá, como primeira hipótese, o conteúdo da Política Pública de Acolhimento Familiar, correspondente



a um documento criado em âmbito nacional e que depende de iniciativa dos entes federativos para sua implementação. Como a própria nomenclatura indica, a política possui o objetivo de proporcionar aos infantes institucionalizados, a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária tutelado juridicamente.

No curso do trabalho e dentro da perspectiva da política nacional, investigar-se-á o grau de sua efetividade na realidade social brasileira, especialmente no Estado do Paraná, a partir das Deliberações nº 31 e 82 de 2017, editadas pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR). E, far-se-á uma apreciação à luz das disposições dos artigos 34, parágrafo 1º, 87, incisos I e VI e 88, incisos I e VI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam sobre a criação das políticas de atendimento, notadamente no âmbito municipal e que ressaltam a preferência do acolhimento familiar em detrimento do institucional.

Diante da elucidação dos níveis de implementação e efetividade, desvelar-se-á um novo problema: a fragilidade da medida na hipótese de não serem dispendidos os desígnios necessários para o alcance de sua finalidade, demonstrando as consequência geradas em razão de sua frustração procedimental.

Desse novo problema, evidenciar-se-á a manutenção da ofensa dos direitos de crianças e adolescentes, vulneráveis e que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento.

Ao final, a pesquisa apresenta como nova hipótese para solução do impasse verificado, a movimentação do terceiro setor na condição de agente facilitador da implementação e efetividade da política, com fito de assegurar a dignidade dos infantes acolhidos, tendo em vista serem pessoas incapazes e que carecem de representatividade.

2 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO E ADOLESCENTE



Os direitos da criança e do adolescente foram gradativamente conquistados ao longo dos séculos. Para melhor compreensão da conquista de seu espaço como sujeitos de direitos, passa-se a contextualizar brevemente alguns dos principais marcos ao longo da história e que demonstram-se pertinentes ao escopo do presente estudo.

A partir de um recorte teórico direcionado a demonstrar o início da preocupação estatal com os direitos infantojuvenis, destacam-se as movimentações ocorridas no século XVIII, momento em que passou-se a notar a necessidade de enxergar a realidade vivida por crianças órfãs e expostas, abandonadas nas portas de igrejas, conventos, residências ou até mesmo nas ruas. "Como solução, importou-se da Europa a Roda dos Expostos⁴, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia" (AMIN, 2015, p. 46).

O cenário no Brasil no início do período republicano é marcado por um aumento da população no Rio de Janeiro e em São Paulo, originário da migração dos escravos há pouco libertos, gerando o aumento da demanda de crianças em estado de abandono. Em 1906 foram criadas, então, casas de recolhimento destinadas a educar infantes abandonados, bem como escolas com o objetivo de regenerar menores em conflito com a lei, que trazia a base teórica da Doutrina da Situação Irregular, com a criminalização da infância pobre (AMIN, 2015, p. 46).

Iniciou-se, de certa forma, a tratativa sobre a proteção das crianças e adolescentes expostos e abandonados no Brasil no final do século XIX e início do século XX, com a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no Rio de Janeiro. Em seguida a Lei nº 4.242/1921 autorizou o governo a organizar e criar o Serviço de Assistência e Proteção à

⁴ "Inspirados na Roda dos Expostos, alguns países europeus resgataram o instituto, designando-o como 'parto anônimo'. No lugar da roda, os hospitais dispunham de um berço aquecido, acessível por meio da janela do hospital e equipado por sensores que avisariam os profissionais de saúde, no momento em que fosse ocupado. A criança não teria a ciência do seu vínculo biológico e seria colocada em família substituta" (AMIN, 2015, p. 46).



Infância Abandonada e Delinquente, oportunidade em que foram possibilitadas as criações dos juízos de menores (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 19).

Tais regulamentações demandaram a necessidade de um estatuto próprio capaz de organizar as legislações existentes. Assim, editou-se o Código de Menores, veiculado por meio do Decreto nº 5.083 de 1926, documento este que fora substituído cerca de um ano depois pelo Decreto nº 17.943-A de 1927, mais conhecido como Código Melo Mattos.

A partir de tal decreto passou a ser competência do Juiz de Menores decidir sobre o destino da criança e do adolescente, com a previsão legal de defesa técnica para os menores, que deveriam permanecer aos cuidados dos pais até os 14 anos e, na impossibilidade de tais cuidados, a internação seria aplicada. A faixa etária entre os 14 e 18 anos havia previsão de tratamento apenas para o nominado “menor abandonado” (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 19).

Instaurou-se, na vigência do governo Getúlio Vargas, o Serviço de Assistência do Menor (SAM), com o Decreto-Lei nº 3.799/41 que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido posteriormente com o Decreto-Lei nº 6.865/44. Os autores FULLER, DEZEM e NUNES JÚNIOR (2012, p. 20), afirmam que o órgão era ligado ao Ministério da Justiça e sua função era análoga à atribuída ao sistema penitenciário comum – contudo para a população juvenil. As informações constantes dos parágrafos subsequentes são também apresentadas pelos atores em comento.

Nesse relevante momento histórico, a tentativa de resguardo da infância era realizada a partir de internações institucionais e quebras dos vínculos familiares, visando como primeiro objetivo a correção dos infantes e não a afetividade da convivência e formação familiar.

Na esfera internacional, notadamente com a influência dos movimentos pós-guerra, passou-se a tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945 e do Fundo Unicef, em 1946, em que houve uma



notável preocupação com a orfandade. Em 1959 foi publicada a Declaração de Direitos das Crianças, cuja evolução originou a posterior criação da doutrina da proteção integral.

Em 1964 foi estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, veiculada pela Lei nº 4.513/64, com direcionamento assistencialista. Ocorreu a promulgação do segundo Código de Menores, em 1979, contudo, ainda considerado autoritário e arbitrário, em virtude de à época vivenciar-se o período ditatorial, conforme afirma Amin (2015, p. 46).

A cultura da internação para carentes ou delinquentes persistia como uma solução, refletindo a segregação dos menores. Na sequência, menciona-se a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a elaboração da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que trouxeram pela primeira vez a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ressalta-se o importante movimento ocorrido quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, no tocante à mobilização por parte de organizações populares nacionais e atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Fundo Unicef, essenciais para que o Constituinte aderisse à causa já reconhecida em documentos internacionais e então dependesse atenção aos direitos das crianças e adolescentes.

O teor dos artigos 227 e 228, que tratam sobre a família e direitos infantojuvenis, foi fruto de um forte movimento liderado pela Comissão Nacional Criança e Constituinte. Tais conquistas colocaram o Brasil no rol dos países mais avançados na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, concedendo-lhes o *status* de sujeitos de direitos titulares de direitos fundamentais, mediante a doutrina da proteção integral.

Por fim, foi após a promulgação da Lei nº 8.069/90, que disciplinou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que os direitos conquistados foram, de fato, previstos em documento próprio, caracterizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como meros “menores”, materializando a doutrina da Doutrina da Proteção Integral



que, por sua vez, distribui ao Estado o ônus de uma maior responsabilidade, já que as crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de proteção assistencial e passaram a ser titulares de direitos subjetivos.

Parte dos elementos de proteção distribuídos ao longo do ECA dependem de consolidação pelos Município a partir do estabelecimento de políticas de atendimento, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e a partir de uma cogestão com a sociedade civil, para a devida execução (AMIN, 2015, p. 51).

Sobre a cogestão com a sociedade civil, tem-se que as bases estatutárias constituem a tutela da supremacia do interesse da criança e do adolescente, que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento e são merecedores de prioridade absoluta, tanto no aspecto orçamentário, no sentido de criação e implementação de políticas públicas, quanto no andamento prioritário no sistema judiciário, além de atendimento prioritário em qualquer situação. Logo, demanda, sobretudo, a colaboração social para que realmente a prioridade seja efetivada.

Na perspectiva de criação das políticas de atendimento, notadamente no âmbito municipal, ressaltam-se o parágrafo 1º do artigo 34, os incisos I e VI, do artigo 87 e os incisos I e VI do artigo 88, todos da Lei nº 8069/90, que determinam a preferência do acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional.

Note-se que, neste ponto, o estudo encontra o ponto central da problemática exposta na introdução da pesquisa, qual seja, deliberar sobre as medidas criadas para superar o problema do acolhimento institucional municipal, já que este não supre as necessidades de convivência familiar e comunitária dos acolhidos, obstando-lhes o pleno exercício da dignidade humana.

O ECA dispõe sobre a política de atendimento, correspondente ao “conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil” (TAVARES, 2013, p. 380), e traz



os entes federativos como protagonistas na atuação e aplicação de políticas que visam suprir as necessidades de cada localidade.

Portanto, com o objetivo de desde já aclarar o que se pretende apresentar como solução à problemática estabelecida (antes mesmo de apresentar a primeira hipótese a ser perquirida, correspondente ao estudo da política pública de acolhimento familiar), chama-se a atenção no sentido de que, ao Poder Público é incumbido o dever de desenvolver e direcionar o caminho das políticas públicas, mas ao seu lado coexistem as organizações do terceiro setor, as quais possuem, como indicativo, a atuação de forma articulada e integrada com os órgãos governamentais (TAVARES, 2013, p. 381).

Diante da compreensão relativa à atuação simultânea dos órgãos governamentais com as entidades não governamentais, pertencentes ao terceiro setor, verifica-se um anseio constitucional para a efetivação dos direitos fundamentais de proteção às crianças e adolescentes, figuradas como sujeitos de direitos subjetivos próprios trazidos em razão da condição especial de desenvolvimento em que se encontram.

Foram apontados nesse tópico breves marcos sobre a conquistas de direitos infantojuvenis, demonstrando que a situação de abandono de crianças e adolescentes ocorre há séculos, tendo sido editados documentos para a regulamentação do agir estatal. Evidenciou-se que a partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA de 1990, o direito à convivência familiar e comunitária passou a ser relevado por parte do Estado e de toda sociedade, em prol dos interesses dos incapazes e em atendimento da doutrina da doutrina da Proteção integral, bem como dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. Ainda, indicou-se que o ECA prevê a criação de políticas assistências por parte dos entes federativos, em especial, pelos Municípios, possuindo a incumbência de manter acolhimentos institucionais, mas também de possibilitar a convivência familiar e comunitária aos infantes desprovidos de um núcleo familiar.



Passa-se, agora, a analisar a tutela jurídica existente no tocante ao direito à convivência familiar e comunitária.

3 ELEMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Dentre as conquistas obtidas na esfera dos direitos das crianças e dos adolescentes, notou-se que o artigo 227 da Constituição Federal foi fruto de uma grande conquista obtida por meio da mobilização de grupos que demonstraram ao Constituinte a necessidade de inserir na legislação pátria conteúdos aptos a defender os direitos das pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento.

Sob uma análise direcionada ao encontro da temática em consonância com estudos acerca de atos governamentais e políticas públicas, Maria Paula Dallari Bucci destaca que as políticas públicas devem sempre “visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados.” (BUCCI, 2006, p. 39).

Segundo a autora é preciso percorrer um caminho sistemático sobre a dimensão jurídica das políticas públicas para conhecer o papel exercido pelo governo. Neste sentido, a abordagem utilizada e desenvolvida em sua doutrina analisa a relação entre a política como força originária, exteriorizada pelo governo, na forma institucionalizada pelo direito e que se reconhece no Estado, no tocante às estruturas e funcionalidades.

Ao verificar a estrutura existente desde a motivação advinda dos anseios da sociedade até a ação governamental, perquire-se a relação existente entre governo, política e direito, a partir dos planos de aproximação: macro, meso e microinstitucional:



O plano macroinstitucional compreende o governo propriamente. No extremo oposto, plano microinstitucional, considera-se a ação governamental como unidade atomizada de atuação do governo. Na posição intermediária, o plano mesoinstitucional, analisam-se os arranjos institucionais, reside na ação governamental, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais a partir do impulso do governo (BUCCI, 2013, p. 37 e 38).

A partir dos planos traçados especialmente como meio para compreender a atuação dos agentes que influem e efetivamente são responsáveis pelas criações de políticas públicas, apresentam-se as bases correspondentes à convivência familiar e comunitária, com fito de identificar a motivação dos anseios sociais, a atuação do governo, da política e do direito e a solução advinda como forma de tutelar o direito familiar e comunitário.

De acordo com a abordagem em comento, tem-se, no plano macroinstitucional, as “decisões políticas fundamentais, a ‘grande política’, bem como os rumos do planejamento de longo prazo.” (BUCCI, 2013, p. 43) Identificam-se, nessa perspectiva, os anseios expostos no capítulo antecedente, que demonstram a necessidade social de criação de meios que protejam a família em especial as crianças e adolescentes, com o direito à convivência familiar e comunitária, que foi introduzindo na ordem constitucional, em seu artigo 227 e na esfera infraconstitucional nos artigos 4º e 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ênfase da apreciação do direito à convivência familiar e comunitária incide, precipuamente, sobre a situação das crianças e adolescentes suspensos ou destituídos do poder familiar, delimitação equivalente ao recorte de estudo estabelecido.

Ao se falar em suspensão ou destituição do poder familiar, rememora-se que o instituto diz respeito ao “exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”



(LÔBO, 2011, p. 295) e que os deveres existentes para o exercício parental consistem no “dever de sustento, guarda e educação dos filhos”, conforme dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo que, quando tais pressupostos não são atendidos, gera-se a hipótese de suspensão ou destituição do poder familiar.

As hipóteses legais expressas que conduzem à suspensão do poder familiar estão elencadas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e indicam, em síntese, atos que coloquem os filhos em situações de vulnerabilidade, como por exemplo, os atos de abandono e ausência de cumprimento dos deveres parentais. Compete ao juiz, provocado pelo Ministério Público ou outro familiar com interesse jurídico, adotar a medida adequada para proteger a integridade do infante e suspender o poder familiar ou, em último caso, decretar sua destituição, conforme dita o artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifica-se a seriedade da situação, que envolve os direitos de pessoas totalmente vulneráveis, sendo assim, a “perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho.” (LÔBO, 2011, p. 308).

Ocorrida a suspensão do poder familiar, a equipe interprofissional responsável permanecerá realizando estudos psicossociais com a família envolvida, a fim de avaliar a necessidade de destituição do poder familiar ou a possibilidade de reintegração da criança à família. Durante a vigência do processo judicial a criança ou adolescente permanecerá em acolhimento institucional e terá sua situação reavaliada a cada três meses, no máximo, segundo disposição do parágrafo primeiro do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste aspecto, ressalta-se, também, os artigos 34, parágrafo 1º, 87, incisos I e VI e 88, incisos I e VI, que tratam sobre a criação das políticas de atendimento, notadamente no âmbito municipal e evidencia-se a preferência do acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional, acima descrito.



Aqui, reside a primeira resposta ao problema proposto, ou seja, ao verificar a situação de abandono, suspensão ou destituição do poder familiar, crianças e adolescentes são encaminhados a instituições acolhedoras. Contudo, o próprio ECA anuncia, além do acolhimento institucional, o acolhimento familiar (LÔBO, 2011, p. 415). Ou seja, em busca de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, a legislação infantojuvenil, em consonância com os ditames constitucional, indica a preferência do acolhimento familiar, já que, em uma instituição não há possibilidade de conviver com a real figura de uma família.

Com o objetivo de tutelar o direito em comento, foi criada em 2004 a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que materializou o conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e trouxe como proteção social especial de alta complexidade os serviços que garantem proteção integral, dentre os quais está inclusa a 'Família Acolhedora', temática que trabalhada nos itens subsequentes.

Nessa perspectiva, as políticas públicas demandam planejamento e criação de planos, diretrizes, metas e objetivos dentro dos parâmetros constitucionais para que possam ser implementadas. A investigação da implementação de meios que viabilizem o direito ao convívio familiar e comunitário é o que se busca, tendo-se com a Política Nacional de Assistência Social, o início de suas regulamentações, através da política de acolhimento familiar.

4 POLÍTICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

A criação de uma política pública, conforme já aventado, demanda a existência de anseio social, para que ocorra a movimentação estatal. Na estrutura organizacional



desenvolvida pela doutrina de Bucci, dentro do plano mesoinstitucional são estreadas as atitudes para tornar real uma forma de efetivar direitos, por meio de políticas. Segundo a autora trata-se da 'mídia política' e neste plano encontram-se os arranjos institucionais, que desenham a ação governamental racionalizada. São agregados e compostos os elementos disponíveis, rumo a uma "direção determinada, tornada previsível, com base em regra e institucionalização jurídica, que define as situações a serem experimentadas em operações futuras, resultando na reiteração da ação." (BUCCI, 2013, p. 43)

Tem-se, ainda, de acordo com Howlett, Ramesh M. e Perl (2013, p. 104), os cinco estágios do ciclo administrativo, no tocante à criação de políticas públicas: a montagem da agenda; a formulação de políticas: instrumentos e *design*; a tomada de decisão política; a implementação de políticas e a avaliação de políticas: *policy-marking* como aprendizagem. A montagem da agenda compreende justamente os pontos ou problemas que recebem importância e demandam atenção por parte do governo.

Em virtude da existência do direito à convivência familiar, e face à situação das crianças e adolescentes carentes de laços familiares ou comunitários, eis que inseridas exclusivamente em abrigos, notou-se a necessidade da criação de política pública que possibilitasse a tais pessoas o alcance a seus direitos.

As tratativas para regulamentação do programa de acolhimento familiar iniciaram com a edição do Decreto de 19 de outubro de 2004, publicado no dia 20 de outubro de 2004, que criou a Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com a finalidade de elaborar o Plano Nacional e as Diretrizes da Política de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), a serem apresentados ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA. Em seguida, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1, de 12 de



novembro de 2004, que nomeou e designou os membros da comissão para a criação do documento, segundo conteúdo constante do documento do PNCFC.

A concretude do programa se deu no ano de 2006, com a finalização e publicação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que constituiu um marco nas políticas públicas no Brasil, pois seu direcionamento foi romper com a cultura da institucionalização e fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelas legislações, com investimentos nas políticas públicas de atenção familiar (PNCFC, 2006, p. 13).

O plano consiste na criação de um serviço que possibilita o acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família de origem por meio de medida protetiva, na residência de famílias acolhedoras. Visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes até que seja possível a reintegração familiar ou adoção.

Segundo o conteúdo do plano, a metodologia de funcionamento, deve ser realizada de forma sistemática e demanda: uma mobilização social, cadastramento, seleção e capacitação dos pretendentes, além de acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional. Deve haver um acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar. O programa necessita promover uma articulação com a rede serviços municipais, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. (PNCFC, 2006, p. 42).

Quanto aos objetivos do programa de acolhimento familiar, ressalta-se a importância do cuidado individualizado da criança e do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar, que possui o condão de preservar e fortalecer os vínculos comunitários, além de preservar a história de vida pessoal, em virtude da oportunidade de possuir registros com a família acolhedora no período de sua permanência, eis que passa a fazer parte de um dado momento de sua existência (PNCFC, 2006, p. 42).



Nessa perspectiva, a existência humana decorre da formação individual de cada pessoa, que ocorre mediante os contatos sociais que lhes são apresentados e experimentados, pois, conforme enfatiza Arendt (ARENDR, 2009, p. 197). “[...] ninguém é autor ou criador da história da sua própria vida. Em outras palavras, as histórias, resultados da ação e do discurso, revelam um agente, mas esse agente não é autor nem produtor.” É a relação com os seus semelhantes que gera a história pessoal de cada ser. Tem-se, portanto, que a convivência familiar e comunitária é de extrema importância para o desenvolvimento dos acolhidos, pois proporciona uma “relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.” (LÔBO, 2011, p. 75).

Outro documento publicado para direcionar a atuação do programa foi a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 9 de junho de 2010 que estabeleceu “os parâmetros para criação e funcionamento, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária.”

A partir da criação da política pública, demonstra-se a movimentação setorial para a aplicação do direito constitucionalmente previsto, ou seja, para que a política seja de fato efetivada. Assim, foram produzidos mecanismos para a materialização na realidade social do programa que objetiva o alcance do direito à convivência familiar e comunitária. Ressalta-se que, no desenvolvimento de uma política pública, inobstante ao tema alcançar o primeiro nível, correspondente à agenda, não significa que o problema colocado em debate será solucionado. Há expoente necessidade de se tratar de assunto urgente, demonstrado sua real gravidade.

O acolhimento familiar foi enfrentado como assunto merecedor de atenção e adentrou nas demais esferas de apreciação, pertencentes ao ciclo político-administrativo, chegando ao final com a implementação da política, momento em que os planos traçados são



transformados em ação, com o direcionamento de recursos para a sua efetividade. (HOWLETT; M, RAMESH; PERL, 2013, p. 179).

4.1 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A dimensão de uma política pública abarca os problemas sociais do país, que necessitam de soluções. Para que não haja dúvidas sobre as políticas públicas serem objetos de estudo e interferência jurídica, é preciso fazer uma análise destas quanto à efetivação de direitos normativamente previstos. As políticas públicas correspondem a “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, 2006, p. 241).

De forma concreta, a implementação de uma política pública corresponde à efetivação da solução por ela proposta. Ainda, de acordo com a doutrina de Bucci, foram expostos anteriormente os planos macroinstitucional e mesoinstitucional, que conduzem ao terceiro plano – o microinstitucional. No plano microinstitucional ocorre a ação governamental nas menores unidades, a qual pode ser nominada de ‘pequena política’ no desenvolver do processo político que leva a formação e o desenvolvimento das políticas públicas, a decisão e as iniciativas pertinentes, além das decisões judiciais, nas hipóteses de conflito. A autora esclarece que tal dimensão corresponde àquela que sobressai o papel dos indivíduos (BUCCI, 2013, p. 43). Neste plano encontra-se a operacionalização fática da política nas esferas estaduais e municipais, ou seja, quando a política pública é demonstrada na entrega efetiva de direitos juridicamente protegidos ou em qualquer outra entrega de prestação política ao seu destinatário.

A política de acolhimento familiar criada no âmbito nacional, direciona a atribuição de sua implementação aos entes estaduais e municipais, mediante a política de atendimento



prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em seus artigos 87, incisos I e VI e 88, incisos I e VI.

Crianças e adolescentes cujos pais estão suspensos ou destituídos do poder familiar, até que não tenham sua situação definida, permanecem afastados da família de origem e devem ter sua proteção integral garantida até que lhes seja possibilitada a reinserção familiar, já que neste programa de acolhimento familiar, os acolhidos encontram uma possibilidade de proteção. Com o recorte realizado a fim de expor a implementação da política pública no plano microinstitucional, apresenta-se a política atual em desenvolvimento no Estado do Paraná, com o objetivo de investigar sua abrangência na esfera estadual e municipal.

No ano de 2017, foi editada a Deliberação número 31, pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR), que prevê a concessão de incentivo financeiro aos serviços de acolhimento familiar municipais, a partir de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), oriundos do Plano de Ação 2017, ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA). Em tal deliberação foram estipulados os métodos de manifestação de interesses pelos municípios, já que o recurso disponibilizado consiste em cinco milhões de reais, que podem ser destinados a no máximo cem municípios, no montante de cinquenta mil reais cada.

A Deliberação disponibilizou anexo constando modelos de documentos e da legislação municipal, para que os municípios pudessem aderir ao incentivo e então efetivassem a política no âmbito municipal. Por sua vez, os municípios que conseguiram ser habilitados receberam o prazo para dar prosseguimento à formalização do termo de adesão, devendo providenciar um rol de documentos, dentre eles o Plano de Ação municipal e a Lei Municipal, de acordo com as adequações exigidas pela Deliberação estadual, conforme consta da Deliberação 82/2017.



Ainda de acordo com a Deliberação em comento, consta a listagem de municípios que manifestaram interesse, mas não seguiram os ditames exigidos e que também receberam prazo para a regularização. A soma dos municípios habilitados e dos pendentes de regularização equivale a noventa municípios, ou seja, houve aproximação com a meta inicialmente traçada. Nota-se, todavia, que a Deliberação é recente e visa atender aos pressupostos da Política Nacional de Acolhimento Familiar, criada no ano de 2006, ou seja, há mais de dez anos.

Mesmo com a tentativa de acelerar a implementação nos municípios, observa-se que muitos deles apresentam lentidão no processo de regularização, ao passo que, de acordo com a Deliberação 82/2017, responsável pela publicação dos municípios habilitados, bem como daqueles que necessitam regularizar as pendências ainda existentes, observa-se que 58 (cinquenta e oito) municípios foram habilitados para a segunda etapa e outros 32 (trinta e dois) foram elencados como pendentes de regularização.

Em uma análise ampliada, verifica-se junto ao portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a existência de acolhimentos familiares já implementados no Brasil. Os dados atualizados disponíveis são referentes ao CENSO SUAS/2014 e indicam no “Bloco Família Acolhedora” o número de municípios que possuem o serviço de acolhimento em família acolhedora. Segundo consta, de um total de 2.813 municípios brasileiros, apenas 315 teriam implementado o programa e os demais 2.498, ainda não. Reafirma-se, deste modo, que a política pública criada no ano de 2006, que visa justamente tutelar um direito inato ao infante desprovido de núcleo familiar – a convivência familiar e comunitária – está longe de alcançar o objetivo esperado.

Dentre os municípios que implantaram a política de acolhimento familiar, destaca-se, no Estado do Paraná, o município de Cascavel, nominado Serviço de Acolhimento Familiar, que foi regulamentado conforme as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, com a edição da Lei Municipal nº 4466/2006, fruto de um trabalho integrado entre a Secretaria



Municipal de Assistência Social e o Poder Judiciário – Vara da Infância e da Juventude – Juiz Sérgio Kreuz, sob a premissa da prioridade absoluta.

Com objetivo de averiguar os resultados encontrados com o acolhimento familiar, VELASCOS (2018, p. 7 e 36) realizou uma pesquisa de campo, visando “implementar e avaliar uma intervenção em situação de Acolhimento Familiar para o manejo das relações entre cuidadores e crianças acolhidas de seis a nove anos”, para tanto, foram formados grupos experimentais e de controle, que envolveu palestras e capacitações de famílias no município de Cascavel/PR. A pesquisa foi realizada no mês de setembro de 2016, época em que o programa atendia 254 crianças e adolescentes abrigados em 168 famílias acolhedoras.

De acordo com a pesquisa notou-se que o uso de diferentes estratégias de ensino na capacitação das famílias acolhedoras é de extrema importância, visto que a efetividade de cada metodologia utilizada irá abarcar uma variedade de pessoas em relação ao seu nível instrucional, ao fator econômico e até mesmo a adesão do programa de capacitação (WILLIANS; MATOS, 1.984, p. 5-25).

Ao final da realização dos experimentos e capacitações, foi possível verificar que a preparação da família acolhedora é importante para diminuir o uso do controle aversivo e aumentar o uso de interações positivas entre os envolvidos, melhorando o relacionamento entre os familiares e o desenvolvimento infantil, que engloba as atividades no lar, na escola e na comunidade.

Concluiu-se, que a inserção de crianças em acolhimento familiar, devidamente capacitado, pode trazer reais benefícios comportamentais, para que seja posteriormente encaminhada a adoção, resultado este que traduz especialmente a finalidade da criação da política pública nacional e que proporciona a convivência familiar e comunitária (VELASCOS 2018, p. 7 e 36).

A partir de tal pesquisa, extrai-se a importância da capacitação das famílias acolhedoras, para que o resultado seja frutífero e que ao mesmo tempo tenha respaldo



técnico suficiente para coibir eventual formação de vínculo afetivo entre acolhido e a família cadastrada no programa de acolhimento familiar. Sendo assim, é de extrema importância a existência de equipe capacitada no município, ao passo que, sua ausência impossibilita a implementação do programa e, caso exista e seja incapacitada, poderá acarretar sérios problemas na sua aplicabilidade.

Enfatiza-se que o rol de requisitos da Deliberação nº 31/2017 é bastante extenso e exige diversas condições, dentre elas a existência de equipe mínima e de estrutura adequada para a execução do serviço de acolhimento familiar.

Artigo 23. São obrigações do município:

- I – comprovar a criação do serviço de acolhimento familiar em lei municipal num prazo de até doze meses após a adesão ao incentivo do Programa Crescer em Família – Acolhimento Familiar;
- II – comprovar o registro do serviço de acolhimento familiar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente num prazo de até dezoito meses após a adesão ao incentivo do Programa Crescer em Família – Acolhimento Familiar;
- III – comprovar existência de equipe mínima para execução do serviço e de estrutura adequada, na forma da legislação vigente [...]

Tal dispositivo é baseado justamente no conteúdo do Plano Nacional, que dispõe que “as famílias acolhedoras estão vinculadas a um Programa, que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes”, (PNCFC, 2006, p. 43) e referido conteúdo corresponde ao aludido no Estatuto da Criança e do Adolescente:



Artigo 34, § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

Evidencia-se a importância de especialidade no trato com tais famílias acolhedoras e infantes envolvidos, na realização dos atendimentos individualizados e principalmente na fiscalização dos cuidados despendidos, para que impossibilite a formação de vínculo afetivo, já que a adoção é vedada por essa via.

A família acolhedora precisa estar preparada emocionalmente para receber a criança e o adolescente, sabendo que estará preparando estes para a adoção, preparando-os para serem recebidos pela família que os receberá como filhos. Tal preparo se faz necessário porque a convivência entre a família acolhedora e os acolhidos deve gerar afeto e respeito, deixando claro desde o início que se trata de um período preparatório para a família que fará a adoção. Não pode ser criada a expectativa nestes de que ficarão com esta família, para não ocorrer a frustração e dor no momento da separação.

Percebe-se que para a implementação do programa de acolhimento familiar, faz-se necessário a existência de equipe preparada, profissionais como por exemplo psicólogos e assistentes sócias, e, a demora na formação de tal equipe, contratação mediante concursos públicos e outras exigências, retardam a regularização e implementação da política pública.

O acolhimento familiar, de acordo com acepção trazida nas disposições do plano nacional, visa garantir à criança ou adolescente condições de sociabilidade para a sua formação pessoal. Nesse sentido SUPIOT (2007, p. 8) destaca que “o homem não nasce racional, ele se torna racional ao ter acesso a um sentido partilhado com os outros homens [...]”, para, assim, trilhar seus próprios caminhos.



Face às exposições delineadas, verifica-se que a política de acolhimento familiar apresentada como primeira hipótese para a problematização proposta, no sentido de que a institucionalização não garante aos acolhidos uma convivência familiar e comunitária, e gera uma grave ofensa à dignidade do acolhido, também pode restar falseada, na hipótese de ausência de movimentação pública para a sua implementação e, após implementada realizar os desígnios necessários para a efetivação sem novas frustrações aos infantes.

Notou-se que, no Brasil e em especial, no Estado do Paraná a política não tem sido implementada da forma como esperada, permanecendo, assim, na manutenção da violação dos direitos infantojuvenis dos acolhidos que, ou permaneceram institucionalizados ou correrão o risco de serem acolhidos por famílias sem capacitação, tendo restado demonstrada, também, a importância da atuação e fiscalização dos profissionais de um município (que por vezes não possui recursos para a contratação de pessoal específico para a política, conforme a exigência contida no Plano Nacional e na Deliberação Estadual do Estado do Paraná, citada como parâmetro).

Como possível solução para o novo problema verificado e visando acelerar a realidade de implementações do programa de acolhimento familiar no país, cita-se a movimentação participativa do terceiro setor, na atuação dos interesses coletivos. O terceiro setor, segundo DIAS (2008, p. 114) abrange um “conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, institucionalizadas e constituídas conforme a lei civil, sem fins lucrativos, que perseguem finalidades de interesse público”, assim, equivale a um caminho que pode proporcionar uma interação e colaborações mútuas entre estado e setor parceiro, já que aponta para um caminho que visa a interação nas relações (PAES; SANTANA, 2014, p. 184).

A legislação federal elenca o terceiro setor como parcerias que não visam auferir lucros, as pessoas jurídicas de direito privado que destinarem seus esforços e ações à realização universal de fins específicos de natureza social e de interesse da coletividade. Verifica-se a possibilidade de engajamento por parte de tais parcerias, em conseguir estipular



conselhos de psicologia e assistência social, para que, de forma filantrópica, contribuam com esse tipo de atividade ou, ao menos com valor suficiente para o custeio de operações para a realização do serviço, considerando um valor inferior em relação àquele necessário para a contratação de mais servidores públicos.

O ordenamento jurídico demonstra a atuação do terceiro setor nas atividades que proporcionam a efetividade de direitos para a coletividade, cumprindo com as finalidades das políticas públicas. Assim, a partir de políticas públicas e de parcerias capazes de direcionar um corpo de capacitados que se apresentem perante o ente público com a mão de obra necessária para esse tipo de política pública, poderá acelerar a efetividade do direito constitucionalmente tutelado e que deve ser proporcionado às crianças e adolescentes suspensos ou destituídos do poder familiar.

Conclui-se que a intenção da criação da política de acolhimento familiar é justamente proteger a criança e o adolescente quando os genitores foram suspensos ou destituídos do poder familiar. A família acolhedora, se bem preparada, protegerá a dignidade destes infantes, oferecendo um ninho com o calor humano, o afeto e o preparo emocional para a nova família que chegará para tê-los como filhos. Ainda, a espera pela adoção em ambiente familiar dignificará a criança e o adolescente que se sentirá protegido e participante de uma estrutura familiar. Sendo assim, a necessidade para a implementação da política de forma mais célere e eficaz, ou seja, com as devidas capacitações é medida que se demonstra necessária para que, de fato, o direito à convivência familiar e comunitária seja alcançado, possibilitando a efetivação da dignidade humana dos incapazes que carecem de representatividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A proteção jurídica disponível às crianças e adolescentes é tratada em suas bases nos direitos fundamentais, dispondo como direitos subjetivos que demonstram o Estado, a família e a sociedade como responsáveis à implementação.

Ao Estado, a criação de políticas públicas demonstra-se um meio para implementar em suas estruturas e nas demais estruturas sociais o direito positivado. As políticas públicas são instrumentos políticos criados para possibilitar e solucionar problemas sociais, que causem a diminuição de um certo grupo de minorias, ou ao menos acarretar na redução de tais fatores.

Os direitos existentes devem ser aplicados a todos de forma igualitária, a fim de que seja afastada qualquer ofensa à dignidade humana, deve haver mecanismos para possibilitar a promoção dos direitos daqueles que, de certa forma encontram-se, em situação de vulnerabilidade social.

Os direitos das crianças e dos adolescentes, embora tenham relutado muito para conquistar seu espaço, o alcançou e vêm buscando cada vez mais mecanismos para fazer valer suas prerrogativas, já que tratam de pessoas que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, carecerem de atenção especial e possuem como um dos pilares essenciais o direito à convivência familiar e comunitária.

Segundo dita o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, do Estado e da sociedade promover o direito à convivência familiar, ao passo que, quando da ausência da família de origem, o Estado mantém sob sua tutela a criança e adolescente suspenso ou destituído do poder familiar e, assim, necessita dar a tais pessoas o máximo de atenção para que seu desenvolvimento seja minimamente abalado.

Tal conteúdo diz respeito justamente ao teor da Doutrina da Proteção Integral, base essencial do Estatuto da Criança e do Adolescente e que transfere ao Estado o ônus de uma maior responsabilidade, já que as crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de



proteção assistencial e passaram a ser titulares de direitos subjetivos, conforme retratado no capítulo referente à análise dos direitos conquistados pela população infanto-juvenil.

A política pública de acolhimento familiar é uma solução inteligente que busca precipuamente garantir aos infantes desprovidos de poder familiar, uma convivência temporária em um núcleo familiar, pelo período necessário para a sua regularização, seja na família de origem, seja em família substituta. Visa nitidamente a promoção humana dessas crianças e adolescentes, para que construam suas próprias histórias, possibilitadas pelo convívio social. Contudo a demora e a falta de comprometimento de Estados e Municípios em implementar a política nacional demonstra uma grande lentidão no alcance dos direitos destinados a este grupo de pessoas.

A abertura proposta para, de certa forma, acelerar e solucionar o problema da efetividade do programa no máximo de locais possíveis, seria o engajamento de agentes da sociedade civil organizada, já que as políticas públicas permitem a mobilização do terceiro setor em problemas sociais, com o objetivo de reduzir a desigualdade e permitir a máxima efetividade dos direitos dos cidadãos.

Assim, a política de acolhimento familiar poderá, de fato, ser implementada e efetivada de acordo com as suas diretrizes, que visam à proteção da criança e do adolescente na sua dignidade, quando os genitores foram suspensos ou destituídos do poder familiar, possibilitando um convívio dotado de afeto, educação, respeito, de forma ordenada e fiscalizada pelas equipes municipais, objetivando o preparo para o retorno à família natural ou para uma futura adoção.

REFERÊNCIAS



AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43-51.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

AVELINO, Denise Andreia de Oliveira; BARRETO, Maria de Lourdes Mattos. A Família Acolhedora e a Política: um modelo em avaliação. Parte da Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa, em Viçosa, MG, Brasil. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 26, n. 1, p. 143-173, 2015. Disponível em: <<https://oikos.ufv.br/index.php/oikos/article/view/206>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.



_____. Decreto, de 19 de outubro de 2004. Cria Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, DF, 20 out. 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/2004/decreto-35232-19-outubro-2004-534342-publicacaooriginal-19497-pe.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. SOUSA, Patrus Ananias de; VANNUCHI, Paulo; SILVA, José Fernando da; IUNG, Silvio. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Portal Censo SUAS. **Censo Suas 2014: Resultados Nacionais**. Brasília, DF, abr. 2015. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/portal-censo/#>>. Acesso em: 29 mai. 2018.



_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS.** SOUSA, Patrus Ananias de; LOPES, Márcia Helena Carvalho; PINHEIRO, Marcia Maria Biondi. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Resolução Conjunta Cnas/Conanda nº 01 de 09 de junho de 2010. **Estabelece parâmetros para orientar a constituição, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersectoriais de Convivência Familiar e Comunitária, destinados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, e dá outras providências.** SILVA, Fábio Feitosa da; PINHEIRO, Marcia Maria Biondi. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/legislacao/resolucoes/arquivos-2010/resolucoes-normativas-de-2010/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064077431**, Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 23 de abril de 2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23 de abril de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183962664/apelacao-civel-ac-70064077431-rs/inteiro-teor-183962679>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.



CASCADEL. Prefeitura Municipal de Cascavel. **Família Acolhedora**. BUENO, Edgar; KREUZ, Sérgio Luiz; SOUZA, Luciano Machado de; LUZ, Alisson Ramos da; PAULA, Inês de; CERUTTI, Neusa Eli Figueredo. SEIDE, José Augusto (Rev.). Cascavel, Disponível em <http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e regulação por um novo marco jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.



FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HOWLETT, Michael; M, Ramesh; PERL, Anthony. **Política Pública. Seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integradora. Tradução de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa Santana. O terceiro setor como elemento estratégico da sociedade civil em um estado social pós-moderno. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v.1, nº 1, p. 176-189, Jul./Dez. 2014. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/5552/3569>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

PARANÁ. **Deliberação nº 31/2017, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Curitiba, PR, 19 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/deliberacoes2017/Deliberacao-031-Crescer-em-Familia-Acolhimento-familiar.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Deliberação nº 82/2017, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Curitiba, PR, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/deliberacoes2017/Deliberacao_082_2017_-_Crescer_em_Familia_-_ACOLHIMENTO_FAMILIAR_-_FASE_2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.



SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos**, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria E. de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371-434.

VELASCO, Caroline de Cássia Francisco Buosi. **Programa de Capacitação de cuidadores de Famílias Acolhedoras: a contribuição da Análise do Comportamento**. 2016. 163 f. Tese (Doutorado em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19602>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.



WILLIAMS, L. C. A; MATOS, M. A. **Pais como agentes de mudança comportamental dos filhos:** uma revisão da área. *Psicologia*, v. 10, 1984.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.